



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.722721/2013-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ALDO LINO PATRIMA FRESCHET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA CARDIOVASCULAR GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COLOCAÇÃO DE STENT.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, ser portador de doença cardiovascular grave, causadora de cardiopatia grave, inclusive se submetendo a procedimento cirúrgico para colocação de stents, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Miriam Denise Xavier Lazarini, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ALDO LINO PATRIMA FRESCHET, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-53.626/2014, às fls. 50/54, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/07/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, em que pese o contribuinte haver declarado como portador de moléstia grave e ter seus proventos decorrentes de aposentadoria, o conjunto probatório não permitiu a conclusão das autoridades fazendárias de que o contribuinte ser portador de doença especificada do rol prescrito no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99 e os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou pensão, razão do lançamento fiscal e sua manutenção pela decisão de primeira instância.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 60/61, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Primeiramente, esclarece ter anexado anteriormente apenas a frente do atestado médico, faltando o verso. Portanto junta aos autos, nesta oportunidade, o documento completo (frente e verso).

Transcreve o atestado, requerendo ter atendido todas as solicitações, fazendo *jus* a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave e os rendimentos serem proventos de aposentadoria, colacionando aos autos os documentos comprobatórios e os receiptários dos remédios de uso contínuo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude do contribuinte considerar os rendimentos provenientes de aposentadoria no campo de isentos, levando a efeito a constatação de moléstia grave (Doença cardiovascular grave), apontada em laudo oficial datado de 23/01/2009.

Desde a impugnação, o autuado informou ser portador de moléstia grave e ter seu rendimento proveniente de aposentadoria, trazendo à colação laudo médico oficial, de fls. 62/63, além de DIRPF retificadora da fonte pagadora, onde consta a indicação dos rendimentos como isentos, provenientes de aposentadoria por moléstia grave, fl. 14.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *"Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório trazido aos autos não permite a conclusão de que o contribuinte é portador de moléstia grave contida no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e portanto os rendimentos recebidos da Magnetti Marelli não são considerados isentos de imposto de renda. Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário apurado, com os devidos acréscimos legais."*

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, transcrevendo e elucidando o laudo médico, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portador de moléstia grave.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o recorrente é portador de doença cardiovascular grave cominada com diabetes, hipertensão, dislipidemia, aneurisma de aorta abdominal infra-renal, já sendo submetido a intervenção cirúrgica para correção do aneurisma através da colocação de três "stents", motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a doença cardiovascular grave enquadra-se como moléstia grave para fins de isenção, uma vez não estar listada no rol de doenças contemplado pela legislação de regência.

Segundo Doutora. Ana Luiza Lima (Cardiologista) "*As doenças cardiovasculares são um conjunto de problemas que atingem o coração e os vasos sanguíneos, afetando, geralmente, mais homens do que mulheres, em idades acima dos 50 anos. Pode se considerar 2 tipos de doenças cardiovasculares: aquelas que apresentam sintomas, como angina ou arritmias cardíacas e aquelas como aterosclerose ou hipertensão, que em geral não apresentam sintomas. Estes, por serem silenciosos, são motivos para que o indivíduo procure o cardiologista regularmente, principalmente para quem já tem histórico familiar de doenças no coração. As doenças do coração mais comuns são: Hipertensão; Infarto agudo do miocárdio; Angina do peito; doenças nas válvulas cardíacas; Doenças cardíacas congênitas; Endocardite; Arritmias cardíacas; Miocardite; Tumores no coração.*"

Já em relação a cardiopatia grave, mesma Doutora explica: "*ocorre quando o coração adoece a ponto de perder sua capacidade funcional. A cardiopatia grave pode trazer grande incapacidade na vida pessoal e profissional do paciente, podendo levar à morte. A insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas ou até mesmo hipertensão arterial, são exemplos de doenças que podem estar associadas e piorar o quadro.*"

Ao analisarmos as conceituações encimadas, nota-se que doença cardiovascular grave engloba problemas do coração e vasculares, ou seja, muito mais danosa do que a cardiopatia grave, pois está implica em um problema apenas no coração.

Pelo laudo médico oficial, o contribuinte é portador de aneurisma de aorta abdominal, diabetes, hipertensão e dislipidemia, caracterizando doença cardiovascular grave. Após o estudo e observância dos conceitos aqui tratados e demais não trazidos, este Conselheiro chegou ao entendimento de que, mesmo não constando explicitamente no laudo a denominação "cardiopatia grave", entendo que o conjunto de sintomas e doenças apontadas caracterizam e até transcendem a cardiopatia grave, motivo pela qual o contribuinte é portador de moléstia grave.

Para sedimentar ainda mais o entendimento deste Conselheiro, o contribuinte foi submetido a procedimento cirúrgico onde foi colocado três "stents", corroborando assim, ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, doença elencada no rol da legislação específica.

Neste mesmo sentido, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. PROVA SUFICIENTE, INCLUSIVE PELO FATO DE TER HAVIDO CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO (STJ, SÚM. 447). APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70043716893, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/04/2012)

Em relação a data do laudo, observando os preceitos da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, no seu artigo 5º, § 2º, alínea "b", a isenção aplica-se aos rendimentos a partir do mês da emissão do laudo médico, *in casu*, o laudo está datado de 23/01/2009, ou seja, abrangendo todo o referido ano-calendário.

No tocante aos rendimentos, este não merece maior discussão, visto constar como provenientes de aposentadoria/reforma/pensão na DIRPF da fonte pagadora, fl. 14.

Processo nº 10855.722721/2013-08
Acórdão n.º **2401-004.360**

S2-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.